



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500504-55.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante ARAKEN SILVESTER DE LOURENCI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500504-55.2024.8.26.0368
Comarca: Monte Alto
Juízo de Origem: 2ª Vara
Magistrado(a): Suellen Rocha Lipolis
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Apelante: ARAKEN SILVESTER DE LOURENCI
Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO Nº 61137

VISTOS.

ARAKEN SILVESTER DE LOURENCI, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 231/241), alegando, preliminarmente, a nulidade do processo, posto que as provas foram decorrentes da ação da guarda civil, a qual não detém poder de polícia. No mérito, postula absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 245/252), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 273/276).

É o relatório.

***Ab initio*, aprecio a matéria preliminar suscitada pela combativa defensoria, rejeitando-a.**

Razão não assiste à defesa, quando postula pelo reconhecimento de prova ilícita, a partir da busca e prisão efetuadas, em razão de terem sido efetivadas por guardas municipais.

O artigo 301 do Código de Processo Penal é claro ao estatuir que qualquer pessoa do povo *pode*, e a autoridade policial (encarregada da segurança pública, em caráter preventivo ou repressivo) *deve*, prender quem quer que venha a ser encontrado em flagrante delito.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per*

relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

“... Os agentes da lei presenciaram uma situação que sugeria que o apelante estava em andamento a prática de crime, a justificar a abordagem. Não existe irregularidade no procedimento dos guardas. Estava delineada possível situação de flagrante delitivo, motivando a detenção do suspeito e a busca pessoal. E, em se tratando de fundada suspeita de cometimento de infração penal, os agentes, assim como qualquer pessoa (art. 301 do CPP), poderiam efetuar a prisão. Pouco importa que não se tratava de policiais militares, pois diante dos sinais de execução de ilícito criminal, os guardas estavam autorizados a capturar e conduzir o réu à delegacia. Incabível, portanto, o

acolhimento da nulidade arguida pela defesa, porquanto não há qualquer ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais... Assim, diante do encontro dos entorpecentes, crime permanente, a conduta nada tem de ilegal, e observou o disposto no art. 5º, incisos XIV e XVI, e parágrafo único, da Lei nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). No mesmo sentido tem-se os julgados abaixo:...

Convém ressaltar que os guardas municipais afirmaram em juízo que a abordagem foi efetuada após visualizarem o apelante entregar algo que aparentava ser droga para um indivíduo numa moto, que conseguiu se evadir do local. Assim, não seria razoável que, em vista de situação suspeita de traficância, em local conhecido como ponto de venda de drogas, os milicianos deixassem de agir. A razão é simples. Se a circunstância de flagrante delito autoriza, por si só,

qualquer pessoa do povo a efetuar a prisão daquele que é surpreendido na sua prática, não seria razoável excluir dessa permissão os membros das corporações da área da segurança pública, como é o caso dos guardas municipais. Mesmo que não tenha sido comprovada a comercialização, diante da nãoidentificação do motoqueiro (possível usuário), os verbos nucleares “trazer consigo, ter em depósito e guardar” configuram o tipo penal descrito no art. 33, caput, do CP. Além disso, a Defesa não apresentou elementos ou provas fortes o suficiente que pudessem afastar a veracidade do depoimento dos guardas civis municipais. No caso em questão, em revista pessoal, os milicianos encontraram em poder do apelante 18 (dezoito) eppendorfs d e “cocaína”, 18 (dezoito) pedras de “cocaína” na forma de “crack”, além de R\$40,00 em espécie e um

aparelho de telefone celular da marca Samsung (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 37), sendo ele detido em flagrante delito. O apelante trazia consigo entorpecentes de alto poder viciante, não se verificando qualquer ilegalidade na atuação de agentes da lei” (fls. 246/250).

Assim, embora se reconheça que, dentro do sistema constitucional atual, os integrantes das assim denominadas “guardas municipais” não compõem o conceito de autoridade policial responsável pela segurança pública, estão eles autorizados, pela primeira parte do dispositivo supramencionado, a prender em flagrante qualquer pessoa que esteja, em tese, cometendo uma infração penal.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) I - A busca e apreensão de drogas efetuada por guardas municipais não padece da eiva suscitada, embora a Guarda Municipal não possua a

atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º. da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP (...)" (AgRg no AREsp 1565524/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019).

Outrossim, a atuação dos guardas municipais se deu em virtude de fundada suspeita, uma vez que o réu foi avistado entregando algo que parecia droga a um motoqueiro, que fugiu do local, ao perceber a

aproximação da guarda civil, em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que ensejou a abordagem realizada, em consonância com os artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, a abordagem realizada pelos agentes ao apelante não foi aleatória. Ao contrário, conforme restou apurado, a abordagem feita pelos guardas foi amparada por circunstâncias objetivas que indicavam a existência de grande probabilidade de que fossem encontrados objetos ilícitos em poder do acusado, o que de fato ocorreu.

Assim, não há se falar, preliminarmente, em provas ilícitas obtidas através de abordagem ilegal.

Destarte, arredada a preliminar invocada, adentra-se ao exame do mérito recursal.

Consta da denúncia que na tarde de 15 de setembro de 2024, por volta das 16h40, em via pública, na Avenida Oliand Zucarato, bairro Centenário, nesta cidade e Comarca de Monte Alto, ARAKEN SILVESTER DE

LOURENCI, qualificado a fls. 09/10, após adquirir de maneira escusa, trazia consigo, para fins de trafico, 18 (dezoito) invólucros plásticos contendo “cocaína” na forma de “crack”, com peso bruto de 6,71 gramas e 18 (dezoito) eppendorfs contendo “cocaína”, com peso bruto de 19,73 gramas, devidamente embaladas e prontas para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$40,00 em espécie, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 37, boletim de ocorrência às fls. 38/40, laudo de constatação provisória às fls. 41/42, fotografias às fls. 45/46 e laudo de exame toxicológico às fls. 90/92.

Consoante o apurado, o denunciado ARAKEN SILVESTER, no dia dos fatos, após adquirir as porções de drogas supra descritas de maneira escusa, as trazia consigo, para promover o comércio espúrio.

Ocorre que guardas municipais, realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado entregando algo que aparentava se tratar de entorpecente a

um indivíduo que estava numa motocicleta. Diante da atitude suspeita, os milicianos decidiram abordá-los, mas o indivíduo que estava de moto conseguiu evadir-se, não sendo possível identificá-lo.

O denunciado foi abordado e em revista pessoal, os milicianos encontraram em poder dele 18 (dezoito) eppendorfs contendo “cocaína”, 18 (dezoito) pedras de “cocaína” na forma de “crack”, além de R\$40,00 em espécie e um aparelho de telefone celular da marca Samsung (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 37), sendo ele detido em flagrante delito.

Apreendidas as drogas e realizados exames de constatação e químico-toxicológico, confirmou-se a presença do princípio ativo da “cocaína” nas substâncias apreendidas, conforme laudo toxicológico definitivo às fls. 90/92.

Revela-se, por conseguinte, a destinação das drogas à traficância, haja vista que o denunciado foi flagrado negociando a venda de entorpecentes com indivíduo não identificado, além da quantidade, variedade e

forma de acondicionamento dos entorpecentes encontrados em poder dele, devidamente embalados e prontos para comercialização, apreensão do dinheiro sem procedência lícita e as circunstâncias em que os fatos se deram, com a prisão em flagrante delito do denunciado, indicando que os entorpecentes eram destinados à traficância (fls. 99/100).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente negou a acusação, alegando, perante a autoridade policial (fl. 05) que: “... estava sentado em via pública, oportunidade que os guardas municipais o abordaram. Que não tinha qualquer substância entorpecente em sua posse, apenas seu aparelho celular e vinte reais. Que em frente a um barracão onde estava sentado, os guardas localizaram uma quantidade de entorpecente que não sabe precisar. Que nega que os entorpecentes são de sua propriedade. Que nega que estava praticando tráfico ilícito de entorpecentes no local. Em Juízo (arquivo audiovisual), apresentou versão diferente

daquela apresentada na delegacia. Disse que estava no local para comprar drogas quando a GCM chegou e o abordou junto com outro indivíduo, que fugiu correndo do local. Disse que não conseguiu correr porque estava sob o efeito de cocaína. Havia ido até o local para comprar mais drogas, para usar em casa, que é próxima ao local dos fatos. Disse que nunca foi abordado pelos GCMs testemunhas neste feito (fls. 182/183).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/46, 87/94, 174 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos guardas responsáveis pela diligência e prisão do réu.

O Guarda Civil Municipal ANDRE OSWALDO FURONI relatou à autoridade policial (fl. 05), que em patrulhamento de rotina no local dos fatos, avistaram um indivíduo entregando objeto que aparentava se tratar de entorpecente para outro indivíduo que estava de moto, até então não identificado. Que procederam na abordagem de tais indivíduos,

oportunidade que o indivíduo que estava de moto se evadiu do local e o indivíduo que estava entregando o objeto foi abordado, identificado como ARAKEN SILVESTER DE LOURENCI e, em sua revista pessoal, foi identificado em sua posse a quantidade de dezoito pinos contendo substância similar à cocaína e dezoito pedras contendo substância similar ao crack, bem como a quantidade de quarenta reais. Que diante dos fatos, ARAKEN foi conduzido até esta unidade para apreciação da autoridade policial. Em Juízo (arquivo audiovisual), reafirmou os fatos narrados na fase policial. Disse que em patrulhamento pelo local, conhecido pela traficância como Escadão, visualizaram o acusado entregando algo para um motoqueiro, que se evadiu do local. Em revista pessoal, encontraram cocaína e crack com o acusado, além de uma quantia em dinheiro. Disse que o acusado não falou nada sobre os fatos. Num dos bolsos da bermuda estava o entorpecente e no outro, o dinheiro, em notas trocadas. Disse que no momento em que viatura virou a esquina, havia somente um

"olheiro" mais à frente, em outra esquina, estando somente o acusado e o motoqueiro no local. Já havia abordado o acusado em outras oportunidades no mesmo local, mas nada de ilícito foi encontrado com ele. Não se recorda da apreensão de um aparelho celular. Desconhece o local de residência do acusado. Sempre patrulham aquele local por ser ponto de tráfico. Não sabe dizer se o acusado é usuário de drogas (fl. 182).

O GCM EVERTON GOMES FERREIRA DOS SANTOS corroborou o depoimento do GCM André (fl. 06), aduzindo, em Juízo (arquivo audiovisual), que estavam em patrulhamento pelo local, escadão, local conhecido dos meios policiais como ponto de tráfico, quando viram o acusado entregando algo para um sujeito numa moto, que se evadiu. Em revista pessoal, encontraram dinheiro e droga. Não se recorda do que o acusado falou no dia dos fatos nem se as notas eram trocadas. Não se recorda se havia mais pessoas no local no momento dos fatos. O acusado não aparentava estar sob efeito de entorpecentes.

Já havia o abordado em outras oportunidades, sendo liberado por nada ter sido encontrado com ele. Não se recorda se o acusado estava com um aparelho celular. Disse que sempre fazem patrulhamento pelo local, por ser próximo de uma escola. Não sabe o endereço residencial do acusado, mas ele informou que era ali próximo. A droga foi encontrada na bermuda dele (fl. 182).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua

responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu na modalidade 'trazer consigo' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é

conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação

típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, em especial os maus antecedentes do réu, e de acordo com o

livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, por se tratar de agente portador de maus antecedentes, pois a benesse é voltada àqueles que pela primeira vez e de forma isolada incorrem em um ilícito penal.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator